



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 1716 DE 08 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado nos arts. 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, incisos VIII e XXV, alínea “a”, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o disposto nos artigos 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o contido no **Processo nº 0019.0602.1004.0001/2023-CLC/PGE**,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta os artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Amapá poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido pelo Poder Executivo.

§ 2º Os municípios poderão ser aderentes ao Sistema de Registro de Preços, promovidas pelo Poder Executivo estadual.

§ 3º Poderão adotar, naquilo que couber, as disposições deste Decreto:

I – as empresas públicas estaduais, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública do Estado, o Tribunal de Contas do Estado, no desempenho da função administrativa;

III - os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias do Estado e não utilizarem regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - **Administração Pública:** Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - **Sistema de Registro de Preços - SRP:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

III - **Ata de Registro de Preços - ARP:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

IV - **Órgão gerenciador:** órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

V - **Órgão ou entidade participante:** órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

VI - **sistema eletrônico:** sistema informático virtual destinado à realização de licitações, contratações e aquisições promovidas pelos órgãos e entidades sujeitos a esse decreto;

VII - **Adesão:** procedimento de solicitação de um órgão não participante ao órgão gerenciador para contratação de um item cujo preço se encontra registrado em Ata;

VIII - **Beneficiário da ARP:** fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

IX - **Intenção de Registro de Preços (IRP) ou Pesquisa de Quantitativo (PQ):** procedimento realizado em sistema eletrônico de licitações pelo qual os órgãos da Administração Pública registram a intenção de participar de processo licitatório para Registro de Preços na condição de "participante" do Registro de Preços, enviando sua previsão de consumo;

X - **Solicitação de Compras (SC):** documento com informações da Ata de Registro de Preços, quantidade solicitada e preço unitário do item e do valor total da solicitação;

XI - **Autorização de Compras (AC):** documento vinculado à Solicitação de Compras emitida pelo órgão gerenciador que autoriza o órgão participante a contratação de bem ou serviço da Ata de Registro de Preços;

XII - Termo de Participação (Previsão de Consumo): instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade se compromete a participar da licitação para registro de preços.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, compete exclusivamente à Central de Licitações e Contratos o papel de órgão gerenciador a que se refere o inciso IV.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada ou;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 1º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º O SRP poderá ser utilizado em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto, ressalvando-se que a mera ausência de previsão orçamentária não constitui fundamento idôneo a autorizar o SRP.

§ 3º Nos casos em que a Lei Federal nº 14.133/2021, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

Art. 4º O registro de preços será adotado e realizado de acordo com as disposições do Plano Anual de Contratações, onde constará o cronograma de contratações devidamente agrupadas pelo órgão gerenciador, na forma do regulamento próprio a ser editado pela Central de Licitações e Contratos - CLC.

§ 1º Os órgãos e entidades encaminharão ao órgão gerenciador, no prazo estabelecido em regulamento o seu respectivo Plano Anual de Contratações ou, em sua falta, o rol de contratações que pretende realizar no

ano subsequente, com a indicação de quantidades e periodicidade da contratação.

§ 2º Cumpre ao órgão gerenciador consolidar as demandas recebidas, agregando as de mesma natureza e organizando o cronograma de contratações a ser executado.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de administração e de controle do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens;

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

V - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VI - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 24.

VII - promover a realização do procedimento licitatório, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços - ARP, providenciando, sempre que solicitado, a indicação dos fornecedores para atendimento às necessidades da Administração, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

IX - conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

XI - autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, procedendo ao atendimento das demandas, quando for possível;

XII - disponibilizar o edital da licitação e seus anexos, a Ata de Registro de Preços - ARP devidamente assinada, bem como a cópia da publicação do extrato da ARP nos meios eletrônicos exigidos por lei.

§ 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para colaborar na execução das atividades, quando necessário, caso não atendida a solicitação o procedimento licitatório ficará suspenso.

§ 2º A aplicação de penalidades referente à execução dos contratos e empenhos decorrentes de Ata de Registro de Preços será de responsabilidade dos órgãos contratantes, nos termos da lei.

§ 3º Nas hipóteses do inciso II, poderá o órgão gerenciador, conforme o caso, aceitar os objetos na forma como solicitados, rejeitar a sua inclusão no procedimento licitatório comum, ou, mediante acordo com o órgão ou entidade demandante, promover sua adequação para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§ 4º As comunicações, informações e adesões realizados entre órgão gerenciador, órgãos participantes e não participantes serão formalizados preferencialmente pelo sistema eletrônico informado no respectivo edital ou, no caso de inviabilidade, mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz.

§ 5º Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para Procuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral do Estado, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO E ENTIDADE PARTICIPANTE DO SRP

Art. 6º O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, quando solicitado pela Central de Licitações e Contratos, competindo-lhe:

I - encaminhar sua intenção de registro de preços, acompanhada:

a) das especificações ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;

b) da estimativa de consumo;

c) do local de entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

V - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

VI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

VII - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade;

VIII - elaborar o seu Plano Anual de Contratações e encaminhá-lo à Central de Licitações e Contratos no prazo disposto em regulamento próprio, para fins de apreciação, adequação e consolidação.

IX - designar o gestor do contrato e o fiscal do contrato.

§ 1º A utilização da ARP pelo órgão participante fica condicionada à solicitação de autorização de compra junto ao órgão gerenciador.

§ 2º Caso o órgão participante desista da contratação, deverá enviar eletronicamente, pedido de cancelamento da solicitação de contratação, com a devida justificativa, a fim de não haver prejuízo no saldo remanescente das suas respectivas cotas.

Art. 7º As disposições previstas neste capítulo aplicam-se, no que couber, ao órgão não participante.

Parágrafo único. A solicitação de adesão do órgão não participante do Registro de Preços deve ser dirigida ao órgão gerenciador, com indicação do objeto e da quantidade estimada para conhecimento e aprovação do órgão gerenciador.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO PARA O REGISTRO DOS PREÇOS

Seção I

Orientações Gerais da Fase Preparatória

Art. 8º A licitação mediante Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão eletrônico, do tipo menor preço e ou maior percentual de desconto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, atendendo as regras do regulamento próprio.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, é de responsabilidade exclusiva da Central de Licitações e Contratos a abertura do processo via Sistema de Registro de Preços.

Seção II

Intenção de registro de preços

Art. 9º O órgão gerenciador, por meio de sistema eletrônico oficial, abrirá prazo de oito dias úteis para que os demais órgãos e entidades manifestem sua Intenção de registro de preços, mediante Pesquisa de Quantitativos para a realização dos procedimentos licitatórios previstos neste Decreto.

Parágrafo único. A divulgação de abertura do prazo de Intenção de Registro de Preços será realizada, preferencialmente, por meio de correio eletrônico e sistema eletrônico, salvo em casos de indisponibilidade, em que poderá ser realizada através de ofícios ou outros meios hábeis, desde que possam conferir ampla divulgação aos potenciais participantes.

Seção III

Da Licitação

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará as regras definidas pela Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Serão anexados ao edital:

I - obrigatoriamente, a minuta da Ata de Registro de Preços;

II - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso.

Seção IV

Da Contratação Direta

Procedimentos

Art. 11. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º Para efeito do *caput*, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido em regulamento;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição de medicamentos por força judicial, desde que haja justificativa que explicita ser essa compra iniciativa centralizada de governo.

Seção V

Da disponibilidade orçamentária

Art. 12. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

CAPÍTULO VII

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13. Homologada a licitação, o licitante ou fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo

e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

§ 1º A ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores e deverá ser assinada pelo(s) adjudicatário(s) do objeto da licitação.

§ 2º Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observando-se que:

I - o registro tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

II - se houver mais de um licitante na situação de que trata este parágrafo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

III - a habilitação dos licitantes ou fornecedores que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de licitantes ou fornecedores remanescentes.

§ 3º A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 4º A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 5º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 14. Na ata de registro de preços constará:

I - descrição sucinta do item, material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;

II - as quantidades registradas de cada item;

III - os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

IV - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

V - o prazo de vigência da ata, que será de 1 (um) ano poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

VI - órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços.

§ 1º O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 2º O órgão gerenciador publicará nos termos da Lei nº 14.133/2021 o extrato da ARP, com a indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do portal eletrônico em que poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da ata.

§ 3º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ata nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada sua publicação em jornal de grande circulação e Diário Oficial da União, quando se tratar de contratação a ser custeada com recursos federais.

§ 4º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.

Art. 15. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 16. O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados por meio de sistema eletrônico, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico-operacional que será elaborado e publicado pela Central de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO VIII

REVISÃO DE PREÇOS E DO CANCELAMENTO DA ATA E DO PREÇO REGISTRADO

Seção I

Da Revisão dos Preços Registrados

Art. 17. Os preços registrados nas atas poderão ser alterados em decorrência de eventual redução ou acréscimo dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d", do inciso II, do *caput* do art. 124, da Lei nº 14.133/2021;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 18. Quando o preço registrado na ata se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociar a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem

de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no inciso III, do § 2º do art. 13 deste Decreto.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora poderá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

§ 4º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

§ 5º Eventuais acréscimos ou reduções de valores dos contratos são de responsabilidade do órgão ou entidade contratante.

Art. 19. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 20, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º Órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual, observado o disposto no art. 32.

Seção II

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 20. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV, do *caput* do art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021;

V - demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho por meio do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I - Pelo decurso do seu prazo de vigência;

II - Se não restarem fornecedores registrados;

III - por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações nela previstas, devidamente demonstrado;

IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 22. No cancelamento da ata ou do registro do preço do fornecedor, por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de defesa, contados da notificação, pessoal ou por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 23. Nas hipóteses deste Capítulo, o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, poderá suspender preventivamente o registro do preço do fornecedor ou a ata de registro de preços.

Parágrafo único. A decisão de suspensão será registrada no sistema eletrônico e no diário oficial do Estado.

CAPÍTULO IX

REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ARP

Procedimentos

Art. 24. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o *caput*.

§ 3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no art. 28.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput*, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo

inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º O remanejamento para órgãos ou entidades não participantes, bem como aquele que implique em local de entrega ou de prestação de serviços em município distinto do originariamente previsto, exige a anuência prévia do beneficiário da ata.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 25. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão, entidade ou unidade orçamentária que não tenha participado do procedimento de registro de preços poderá aderir à ata de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - o edital tenha previsão autorizando a adesão e os quantitativos máximos a serem utilizados pelos órgãos ou entidades não participantes;

II - a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - prévias consulta e aceitação do órgão e do fornecedor.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP deverão consultar o órgão gerenciador para que este se manifeste sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

§ 3º Caberá ao beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos ou entidades participantes.

§ 4º O órgão, entidade ou unidade orçamentária poderá solicitar adesão aos lotes que não tenha figurado inicialmente como participante.

§ 5º Não será concedida nova adesão ao órgão, entidade ou unidade orçamentária que não tenha consumido ou contratado o quantitativo liberado anteriormente.

§ 6º O pedido de adesão às atas de registro de preço gerenciadas pela Central de Licitações e Contratos realizados pelos órgãos e entidades não participantes que integrem a Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá dispensam a realização de nova pesquisa de mercado.

Art. 26. É vedado aos órgãos, entidades e unidades orçamentárias da Administração Pública Estadual a adesão às atas de

registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais, excepcionalmente nos termos abaixo:

I – Ata de Registro de Preços gerenciadas por Municípios capitais de Ente Federado;

II – Ata de Registro de Preços gerenciadas por Consórcios Públicos Intermunicipais e Associação de Municípios.

Art. 27. Os contratos derivados de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da ata.

Limites para as adesões

Art. 28. Deverão ser observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade participante;

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

§ 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar, a adesão à ata de registro de preços não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II.

§ 2º A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o inciso II se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 29. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 30. Se o fornecedor convocado não assinar o Termo de Contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor – Cadastro Reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 31. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 32. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados e alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os arts. 124 a 137, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

Art. 33. A vigência dos contratos decorrentes da ata de registro de preços observará o da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Administração utilizará sistema eletrônico oficial para operacionalização do disposto neste Decreto e automatização dos procedimentos de controle e as atribuições dos órgãos gerenciadores, participantes e aderentes.

Art. 35. A Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado do Planejamento e a Procuradoria-Geral do Estado poderão expedir instruções normativas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, se necessário.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

